SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201910 - RS (2026/0093429-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE REOLON JUNIOR
ADVOGADOS	:	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
		IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
AGRAVADO	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
		BRUNO ROZENBERG - RJ154926
TERC INTER	:	CIRONCO - CLINICA MEDICA DE CIRURGIA E ONCOLOGIA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados à aplicação das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59643951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fd33ad1-7a61-401c-ac84-2d597e561f08

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fd33ad1-7a61-401c-ac84-2d597e561f08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201910 - RS (2026/0093429-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE REOLON JUNIOR
ADVOGADOS	:	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
		IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
AGRAVADO	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
		BRUNO ROZENBERG - RJ154926
TERC INTER	:	CIRONCO - CLINICA MEDICA DE CIRURGIA E ONCOLOGIA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados à aplicação das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58695330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:47
Código de Controle do Documento: bc4bb268-3f5f-4962-8b3e-54a81a35f2f9

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante sustenta ter impugnado todos os pontos, notadamente a negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022

Documento eletrônico VDA58695330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:47
Código de Controle do Documento: bc4bb268-3f5f-4962-8b3e-54a81a35f2f9

do CPC, porque o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar questões relevantes e a deficiência de cotejo analítico.

Aduz, no mérito, violação dos arts. 9º, 47 e 51 do CDC Lei n. 8.078/1990, pois seria abusiva a exclusão da cobertura para doença ocupacional em contrato de seguro de vida em grupo; dos arts. 20, I e II, e 21, I, da Lei n. 8.213/1991, além da Lei n. 6.367/1976, porquanto a doença ocupacional equipara-se a acidente de trabalho.

Sustenta, ainda, cerceamento de defesa e ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, em razão de supostas falhas na perícia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que lhe dê provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 612-614, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de cobrança securitária cujo valor da causa foi fixado em R$ 118.905,60 (fl. 26).

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Documento eletrônico VDA58695330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:47
Código de Controle do Documento: bc4bb268-3f5f-4962-8b3e-54a81a35f2f9

Consta da decisão de fls. 570-571 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou como fundamentos a ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ, incidência da Súmula n. 5 do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar tais fundamentos especificamente, notadamente a incidência das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ.

Neste agravo interno, restringe-se a afirmar genericamente que houve impugnação de todos os pontos, repisando teses de negativa de prestação jurisdicional e de mérito relativas ao CDC e à Lei n. 8.213/1991, sem demonstrar, de modo específico, o enfrentamento dos óbices apontados na decisão agravada.

Isto é, em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS.

Documento eletrônico VDA58695330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:47
Código de Controle do Documento: bc4bb268-3f5f-4962-8b3e-54a81a35f2f9

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:47
Código de Controle do Documento: bc4bb268-3f5f-4962-8b3e-54a81a35f2f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.910 / RS

Número Registro: 2026/0093429-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50215618520238210015

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE REOLON JUNIOR
ADVOGADOS	: DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
	IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
AGRAVADO	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
	BRUNO ROZENBERG - RJ154926
TERC INTER	: CIRONCO - CLINICA MEDICA DE CIRURGIA E ONCOLOGIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE REOLON JUNIOR
ADVOGADOS	: DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
	IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
AGRAVADO	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
	BRUNO ROZENBERG - RJ154926
TERC INTER	: CIRONCO - CLINICA MEDICA DE CIRURGIA E ONCOLOGIA LTDA

Documento eletrônico VDA59618375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:11
Código de Controle do Documento: bc99426d-8a53-4102-a353-18cf1089e637

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:11
Código de Controle do Documento: bc99426d-8a53-4102-a353-18cf1089e637